



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000256/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.654 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente WANDA PORTELA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes da ação judicial federal nº 92.7486-3, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/34):

Trata-se de Notificação de Lançamento para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 2.325,99, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento e dos autos eletrônicos (fls. 17 a 20), o lançamento de ofício foi efetuado em razão **de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva decorrentes da ação judicial nº 92.7486-3 no valor de R\$ 29.774,50.**

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento em 08/05/2009 (fl. 26) e apresentou impugnação em 22/05/2009, fls. 01, informando **que recebeu indenização do INSS referente à atualização da sua pensão previdenciária que se encontrava defasada.** Afirma, ainda, que é viúva, recebe um salário mínimo mensal de pensão, encontra-se com mais de 70 anos de idade e que **a indenização recebida refere-se a vários anos de pensão.** Requer, ao final, a procedência da impugnação e o cancelamento do débito.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Configura-se rendimento tributário os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

Cientificada da decisão, em 27/03/2013 (fls. 38), a contribuinte, em 17/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 39), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que se tratam de rendimentos referentes a anos anteriores, o que, por si só, se recebidos na época própria não incidiria nenhum tributo, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, decorrentes de ação judicial federal, no valor de R\$ 29.774,50, constatada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 33/34):

A disciplina normativa do imposto sobre a renda das pessoas físicas para o exercício em questão, encontra-se, em essência, na Lei nº 9.250, de 26/12/1995, na Lei nº 7.713, de 1988, na Lei nº 8.134, de 1990, na Lei nº 10.451, de 2002, no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e na Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. **No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos**, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No caso de proventos de aposentadoria, apenas aqueles até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, são considerados rendimentos isentos ou não tributáveis (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28). Além destes, também são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço ou os percebidos pelos portadores de moléstia considerada grave nos termos da legislação tributária federal (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

Com efeito, entendo que a alegação apresentada pelo impugnante não se revela suficiente para afastar a imputação imposta pela Auditoria-Fiscal.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da revisão do benefício de aposentadoria da Recorrente junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no feito executivo judicial nº 92.7486-3, que tramitou na 10ª Vara Federal da Bahia/BA (fls. 9/15).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que

determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2005 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos e pagos pelo INSS (fls. 9/15) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes da ação judicial federal nº 92.7486-3, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto